



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13005.001064/2009-76
RESOLUÇÃO	3002-000.430 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de maio de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MERCUR SA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, determinar o sobrestamento do julgamento do Recurso Voluntário, até a ocorrência do trânsito em julgado de RESP afeto ao Tema Repetitivo 1293 do STJ.

Assinado Digitalmente

Keli Campos de Lima – Relatora

Assinado Digitalmente

Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Gisela Pimenta Gadelha, Keli Campos de Lima, Luiz Carlos de Barros Pereira, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Neiva Aparecida Baylon, Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão (Presidente).

RELATÓRIO

Para fins de economia processual, adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

De acordo com a descrição dos fatos, o importador inicialmente classificava, em todas as operações de importação, as mercadorias descritas como "muletas" na NCM 9021.10.20 - artigos e aparelhos para fraturas, sujeitas a seguinte tributação: Imposto de Importação à alíquota de, inicialmente, "0" (zero) e posteriormente 4%; IPI a alíquota de "0"; PIS A alíquota de 1,65% e COFINS à alíquota de 7,6%.

Posteriormente, a partir de 04/12/2008, DI 08/1947028-1, retificada por meio do processo administrativo no 11050.002389/2008-14, a classificação foi alterada para a NCM 9021.10.10 - artigos e aparelhos ortopédicos, na qual a alíquota do Imposto de Importação é de 14%, mantendo-se as demais alíquotas inalteradas. Em decorrência da alteração na classificação fiscal das mercadorias importadas do código NCM 9021.10.20 para o código NCM 9021.10.10, faz-se necessário realizar as seguintes exigências de tributos e multas previstas na legislação:

Imposto de Importação (II)

Adotando-se a NCM 9021.10.10, verifica-se a incidência de II com alíquota ad valorem de 14%, havendo, portanto, diferença a recolher, além dos acréscimos legais cabíveis.

Contribuições PIS/PASEP e COFINS na importação.

Aplicando-se a nova alíquota do II a base de cálculo das contribuições é alterada gerando uma diferença a recolher, além dos acréscimos legais cabíveis.

Multa por Classificação Fiscal ,Incorreta A classificação incorreta configura infração com multa prevista no art. 84, inciso I, da Medida Provisória no 2.158-35, de 24/08/2001 O valor total do crédito tributário exigido é de R\$ 445.247,48.

Regularmente notificada do auto de infração, a interessada apresenta impugnação alegando, em síntese, que:

- o Decreto 1355/1994 traz a Ex 002 – Aparelhos de ortopedia, exceto para correção ou substituição.
- obteve sucesso no pleito para re-retificar a DI 08/1947028-1 no que tange às muletas para a Ex 002 – Aparelhos de ortopedia, exceto para correção ou substituição.
- reproduz a decisão que retificou para a Ex 002 – Aparelhos de ortopedia, exceto para correção ou substituição.
- está solicitando a retificação de todas as declarações de importação relacionadas no auto de infração para a Ex 002 – Aparelhos de ortopedia, exceto para correção ou substituição.
- o lançamento e o pagamento já haviam sido consumados ao longo de quatro anos, o que inviabiliza o procedimento por não ter havido erro de fato mas apenas erro de direito pela classificação tarifária.
- o desembaraço aduaneiro confere ao contribuinte o direito à homologação expressa do pagamento efetuado.
- requer a improcedência total do lançamento.

É o Relatório.

Em análise da impugnação apresentada, a 17ª Turma da DRJ/SPO por meio do acórdão 16-82.737, manteve a atuação conforme decisão abaixo ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II Período de apuração: 16/09/2005 a 24/04/2007 Classificação fiscal de muletas. Muletas apresentam correta classificação fiscal na NCM 9021.10.10 relativa a artigos e aparelhos ortopédicos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimada da respectiva decisão, a Recorrente apresentou recurso voluntário com mesmos fundamentos da impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Keli Campos de Lima, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto deve ser admitido.

Conforme se infere da descrição da autuação, a controvérsia decorre do procedimento de auditoria fiscal de revisão aduaneira de classificação fiscal e de origem de mercadorias com objetivo específico de verificar o cumprimento de obrigações fiscais em importações de “Muletas” realizadas pela Recorrente.

Neste contexto, a fiscalização concluiu que a correta classificação para a mercadoria importada – Muleta- seria a NCM 9021.10.10 culminando no lançamento da diferença de tributos incidentes nas operações, acrescidos de multa de ofício e juros de mora, além da multa decorrente da utilização de classificação fiscal indevida.

Pois bem. Considerando lapso temporal entre a apresentação do Recurso Voluntário em 06/07/2018 e o presente julgamento em maio de 2025, a controvérsia, neste momento, cinge-se sobre a aplicabilidade ou não da tese firmada pelo STJ em que sistemática de recursos repetitivos fixou a seguinte tese – Tema nº 1.293:

1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.
2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.

3. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

Isto porque, conforme se infere da tese fixada há limitação material na aplicação da prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 que se extraem do próprio texto legal, que em seu art. 5º da lei é expresso ao estabelecer que não se aplica aos procedimentos de natureza tributária.

Assim, a decisão trouxe expressamente a ressalva que *“à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.”*

Sem maiores delongas, no presente caso, para a aplicação da referida tese, cumpre-nos delimitar o alcance da tese fixada à infração imputada à Recorrente que, como mencionado, cuida-se de procedimento de auditoria fiscal de revisão aduaneira de classificação fiscal e de origem de mercadorias com objetivo específico de verificar o cumprimento de obrigações fiscais realizadas em que a fiscalização concluiu pela incorreta classificação para a mercadoria importada, o que culminou em imposição de penalidades por descumprimento de normas aduaneiras, além de apuração de impostos.

Neste ponto, sobre distinção da natureza das infrações aduaneiras para as tributárias, valiosas são as contribuições do i. Conselheiro Laércio Cruz Uliana Junior, vejamos:

“(…)

No entanto, é mais adequado deixar de lado a classificação principal ou acessória, posto que a natureza jurídica da obrigação aduaneira sempre estará vinculada ao bem jurídico protegido pelo Direito Aduaneiro, ou seja, o controle aduaneiro. Por conseguinte, toda obrigação aduaneira é acessória e essencial à efetivação do controle previsto no art. 237 da Constituição Federal, não se confundindo, pois, com a obrigação tributária, a qual está vinculada à arrecadação do tributo, esta sim classificada como principal ou acessória.

Conclui-se, assim, que o ponto chave para diferenciar as obrigações está na motivação de sua criação. Enquanto as obrigações acessórias são instituídas com a finalidade de arrecadação e fiscalização dos tributos, as aduaneiras têm sua criação ligada às medidas de controle das operações de comércio exterior, não vinculados a fins tributários.

Ao adentrar no regime jurídico da infração aduaneira, é imprescindível analisar, novamente, a Convenção de Quioto Revisada, a qual, em seu anexo H.2, definiu Infrações Aduaneiras como qualquer violação ou tentativa de violação da legislação aduaneira.

Além disso, infração aduaneira caracteriza-se, também, por qualquer oposição ou obstrução à estância aduaneira em cumprimento das medidas de controle necessárias, bem como a apresentação às autoridades aduaneiras de faturas ou outros documentos falsos.

(...)

Primeiramente, é fundamental a compreensão da natureza das obrigações aduaneiras: que são sempre aduaneiras, mas podem ser integradas pela relação administrativa, tributária, penal. Assim, se a relação for aduaneira-tributária, a obrigação principal figurará no pagamento de tributo ou de multa pecuniária e/ou a obrigação acessória versará sobre a prestação de interesse da arrecadação ou fiscalização dos tributos(...) Outra conceituação falha, visto que todas as obrigações aduaneiras também possuem natureza administrativa, mas que foi consolidada pelo legislador quando definiu a denúncia espontânea em matéria aduaneira. Assim, as obrigações que surgem a partir de uma relação aduaneira-tributária possuem natureza tributária e as obrigações que surgem de uma relação aduaneira não tributária possuem natureza administrativa.

(...)”

Ocorre que o referido precedente – Tema nº 1.293 - ainda não transitou em julgado, o que nos termos do artigo 100 RICARF aprovado pela Portaria MF nº 1.634 de 21 de dezembro de 2023, impõe a necessidade de sobrestamento do presente julgamento, vejamos:

Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a julgamento segundo a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, contudo o sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e que declare ilegalidade da norma. (grifos nossos)

Neste contexto, atendendo as disposições regimentais proponho, o sobrestamento do presente feito na origem até o trânsito em julgado do Tema nº 1.293 pelo STJ.

Assinado Digitalmente

Keli Campos de Lima